



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000274/2009-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.837 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ADM DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para requerer à unidade de origem que intime a recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, prorrogável por igual período, a: 1) apresentar a documentação relativas às contas 381020 e 396020, de receitas de serviços já tributadas pela COFINS, demonstrando em pormenores a suposta tributação em duplicidade alegada pela Recorrente; 2) informar a atividade de cada filial e da matriz da empresa, destacando quais praticam a atividade de cerealista; 3) explicar e contextualizar, em seu processo produtivo (individualizado a atividade de cada filial) a utilização do bem ou serviço utilizado como insumo, cujo crédito foi glosado, esmiuçando item a item a essencialidade dos mesmos para atividade fim da empresa; 4) apresentar documentação referente à duplicidade de utilização do crédito presumido; 5) apresentar toda documentação que entenda necessária para contrapor as razões utilizadas pela DRJ para negar o ressarcimento. Acostada toda a documentação solicitada à recorrente referente aos itens acima, requer-se da autoridade da RFB responsável pela realização da diligência a análise pormenorizada de toda documentação para apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência (cotejando cada a cada item do acórdão recorrido, que indeferiu o pedido da contribuinte, com as razões e documentos apresentados pela empresa), podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo. Por fim, requer-se a intimação da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Jucilêia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Na origem, o crédito tributário constituído decorre da lavratura de Auto de Infração, determinado a partir do processo administrativo n.º 11543003201/2005-61, o qual versa sobre Declarações de Compensação (DCOMPS) de débitos de IRPJ e IRRF -juros sobre o capital próprio - residentes no exterior, através do aproveitamento de créditos da Contribuição para a Cofins não-cumulativa de que trata o art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No decorrer da diligência fiscal para fins de constatação do direito creditório vindicado constatou-se que o contribuinte não possuía saldo de créditos passível de compensação com outros débitos administrados pela SRF, não obstante ele ter compensado, nos autos do processo administrativo 11543.003201/2005-61, no montantes de R\$ 1.319.964,17 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 1.092.019,68 (um milhão, noventa e dois mil, dezenove reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.

Destarte, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (MPFF), complementar ao MPF já existente, onde foram incluídas as operações COFINS, relativos ao período compreendido entre 04/2004 e 09/2005, e PIS, relativos ao período compreendido entre 01/2005 e 09/2005.

O presente Recurso Voluntário insurge-se contra o acórdão n.º 13-31.540, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro-02 contra lavratura de Auto de Infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidência não-cumulativa, referente aos períodos de apuração de 08/2005 e 09/2005, no valor de RS 5.946.114,73, acrescido do principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/02/2009.

Cientificada, em sede de Manifestação de Inconformidade, a defesa da Recorrente foi julgada improcedente conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins no regime de incidência não-cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

ALUQUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados através de contratos, faturas ou comprovantes de pagamento.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos a título de COFINS, cabe a aplicação da multa de ofício de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No processo n.º 11543003201/2005-61, as compensações declaradas pelo contribuinte foram analisadas pela DRF/VITÓRIA, tendo sido exarado o Despacho Decisório, com base no Parecer SEORT n.º 783/2009, decidindo pelo deferimento parcial do pedido da interessada e pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 500.268,15 referente ao

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

saldo remanescente da apuração não-cumulativa da Cofins referente ao mês de julho de 2005 e, por conseguinte, na homologação parcial das compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo (fls. 458 a 476 do processo de compensação citado) consta consignado, em resumo, que:

1) A empresa atua na comercialização e industrialização de óleo de soja, além de atuar na comercialização de fertilizantes. A partir de 02/2004, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativo da Cofins;

2) Ao analisar o DACON e as Planilhas de Apuração enviadas pelo sujeito passivo, foi constatada divergência entre os valores informados. A análise da escrituração contábil, das planilhas e outros elementos apresentados demonstraram inconsistências nos valores dos créditos compensados. Conseqüentemente, foram realizados ajustes e foi gerada a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar, a fim de discriminar por filiais as eventuais glosas efetuadas;

3) O sujeito passivo equivocou-se ao excluir da base de cálculo da Cofins não-cumulativa os valores decorrentes das vendas de mercadorias com suspensão. A ADM não poderia fazer jus ao benefício da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/04 anteriormente à edição da IN SRF 660 em 04/04/2006,

4) A ADM não se enquadra na definição de cerealista definida pela IN SRF 660/2006, conforme resposta ao Termo de Solicitação de Documentos 02-03/2008. Também não se enquadra na definição de atividade agropecuária e nem de cooperativa de produção agropecuária delineada pelos incisos II e III do § 1º da mencionada IN;

5) As rubricas “desconto na compra de m. prima e diversos outras rendas”, registradas nos balancetes sob a codificação fiscal 411550, 411050 e 748950 deixaram de ser adicionadas à base de cálculo. Em outras situações, foram informados valores a menor em relação ao registrado nos balancetes;

6) Destarte, foram realizadas as devidas adições nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas, com vistas a atender ao que dispõe a legislação;

7) Foram excluídos créditos calculados sobre aquisições de água mineral, bens de informática, materiais de higiene pessoal, de vestuários e medicamentos por não se caracterizarem no conceito de insumos. Também foram excluídas aquisições dos setores administrativos como por exemplo lápis, caneta, papel, dentre outros e dos setores de segurança, como por exemplo manutenção

nos equipamentos de segurança e vestuário do pessoal encarregado;

*8) O contribuinte apresentou Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas por filiais e consolidado. **Foram efetuadas glosas nos itens “bens utilizados insumo industrialização: compras p/ material intermediário” nas filiais de Campo Grande, Joaçaba, Paranaguá, Passo Fundo e Uberlândia, por não se enquadrarem na definição de insumos; .***

9) A partir dos relatórios enviados em meio magnético, foram elaboradas as Planilhas 1 (fls. 408/416), discriminando por filiais os bens desconsiderados no cálculo dos créditos. Tais valores foram transportados para a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar (fls. 451) e posteriormente para a Planilha de Apuração das Contribuições não-cumulativas (fls 452/457);

10)Foram glosados os valores informados a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas em relação ao que foi informado nos relatórios em meio magnético, no que tange às filiais de Campo Grande, Paranaguá e Uberlândia, conforme Planilha 2 (fls. 417/443);

11)Com relação ao item “Bens utilizados insumo industrialização: compras p/ industrialização material de embalagem”, foi apurada diferença entre as Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas e os relatórios em meio magnético na filial de Campo Grande. As diferenças foram demonstradas na Planilha 3 (fls. 444);

12) Foram efetuadas glosas no item “serviços utilizados como insumo na industrialização: despesa com classificação” visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação;

13)No que se refere ao item “serviços utiliz. Insumos industrializ.:Mão de Obra P. Jurídica (Manutenção/Conservação/Limpeza Máq. e Equip.)”, foi constatada a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação do produto, no que tange às filiais de Catalão, Joaçaba, Paranaguá, Rondonópolis e Uberlândia. Por não se caracterizarem no conceito de insumo foram glosados os serviços discriminados na Planilha 4 (fls. 445/449);

14) Pelos mesmos motivos foram glosados no item “serviços utilizados como insumos nas atividades portuárias: Unidades Santos e Vitória”, serviços destinados à área de comercialização;

15)O contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de locação e comprovantes de pagamentos dos aluguéis da filial Santos. Da análise dos comprovantes, constatou-se que foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas. A diferença foi considerada não comprovada e excluída da base de cálculo dos créditos;

16) Foram excluídos da apuração dos créditos, os encargos de depreciação referentes às aquisições de vagões pela filial de Rondonópolis, por não serem utilizados na produção dos bens, mas sim no transporte dos bens produzidos. As glosas foram efetuadas nos meses de 2004, mas com impacto nos meses de 2005, visto que os encargos de depreciação se exaurem em 48 meses;

17) Foram efetuadas glosas no item energia elétrica nas filiais de Santos e Uberlândia, por não ter sido apresentada documentação comprobatória que lastreasse a totalidade dos valores informados;

18) Foram constatadas irregularidades na apuração dos créditos presumidos relacionados à filial de Uberlândia. Não é possível o aproveitamento de créditos decorrentes de compra para recebimento futuro (CFOP 1.922). Dos relatórios em meio magnético foi constatado o aproveitamento de crédito de compras registradas sob o CFOP 1.922 e nas compras registradas sob o CFOP 1.116, quando da entrada real da mercadoria. A Planilha 5 (fls. 450) discrimina as compras que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos;

19) Uma vez preenchidas as Planilhas de Apuração das contribuições não-cumulativas, pôde-se constatar que ao final do mês de julho de 2005, o sujeito passivo possuía saldo de créditos decorrentes do mercado extemo no valor de R\$ 500.268,15 passível de compensação. Este saldo foi integralmente utilizado para fins de compensação, não, restando saldo de crédito a transferir para o mês seguinte. Nos meses de agosto e setembro não foi apurado saldo de créditos a compensar, mas sim saldo de Cofins a pagar _ Destarte, foi emitido Auto de Infração para os referidos meses;

20)A despeito de o sujeito passivo ter informado no DACON saldo de créditos a compensar de períodos anteriores, ele não apresentou pedido de ressarcimento com vistas a compensar suposto saldo. Portanto, o saldo credor de períodos anteriores foi desconsiderado na análise da declaração de compensação de que trata o presente processo;

21)O processo administrativo n.º 11543003200/2005-16 foi apensado ao presente processo por se referir ao mesmo trimestre-calendário.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

Em sua defesa, em sede de Manifestação de Inconformidade, reiterada em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega (e-fls. 289 e ss.):

1- Existência de superficialidade do trabalho fiscal e ofensa ao Princípio da Verdade Material, daí, pugna pelo reconhecimento da nulidade ao afirmar que houve superficialidade na análise das informações prestadas à Fiscalização, alega ainda, que a autoridade fiscal deixou de verificar o cumprimento da obrigação tributária pela Recorrente ao proceder o lançamento com base em análises superficiais das planilhas de apuração da COFINS elaboradas pela Recorrente;

2- Alega que não poderia a Fiscalização considerar como não tributadas as receitas decorrentes de prestação de serviços registradas nas contas n.ºs 381020 e 396020, bem como, como não comprovados as despesas relativas ao consumo de energia elétrica ou, ainda, os dispêndios com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos (sem falar, ainda, nos créditos presumidos referentes à filial Uberlândia), sem realizar, contudo, o devido exame de toda a documentação fiscal apresentada dado, demonstrou, documentalmente, que os valores apurados nas contas n.ºs 381020 e 396020 referem-se a receitas de serviços já tributados pela Recorrente, bem como de a conta n.º 388130 é usada apenas para rateio de gastos com exportação entre unidades de negócios da Recorrente, não havendo impacto fiscal;

3- Pleiteia o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração, uma vez que os valores supostamente devidos a título de COFINS já se encontravam devidamente constituídos pela DACON, tempestivamente, entregue pela Recorrente relativamente ao 3º trimestre de 2005;

4- Pugna pela nulidade do acórdão recorrido ao alegar cerceamento de defesa ante o indeferimento da apresentação de perícia técnica pelo julgador “a quo”;

5- Irresigna-se a Recorrente contra o Parecer Fiscal, no qual não foi considerado o saldo de crédito remanescente relativo ao trimestre anterior informado no DACON, uma vez que as compensações aqui analisadas estão vinculadas exclusivamente ao pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2005. Desta forma, o aproveitamento de saldo remanescente ao final do trimestre anterior só poderia ocorrer mediante formalização de pedido de ressarcimento específico para o referido período, conforme estabelece a IN 600/2005, em seu artigo 21 e § 8º. Em sua defesa, a Recorrente alega que para a compensação de créditos de COFINS, acumulados em razão da desoneração das exportações da Recorrente, não é necessária a apresentação de declaração de compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, tampouco a realização de pedido de ressarcimento já que as regras contidas nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa n.º 600/05 (atual artigo 42 da Instrução Normativa n.º 900/08), somente, são aplicáveis à compensação de tais créditos com débitos, próprios, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao pedido de ressarcimento a ser realizado pelo contribuinte;

6- Irresigna-se contra o acórdão recorrido que manteve a adição à base de cálculo da COFINS, de várias outras receitas, sob a alegação de que tratar-se- iam de outras receitas operacionais e, portanto, sujeitas à incidência dessa contribuição.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

(a) Ainda, insurge-se contra a reclassificação pela fiscalização dos “Descontos Obtidos nas Aquisições de mercadorias” como receita operacional, em vez de receita financeira como assim entende a Recorrente;

(b) Segundo a fiscalização, a Recorrente teria deixado de computar, para fins de apuração da COFINS, os “resultados auferidos” na conta n.º 388130, entretanto, alega a Recorrente que os resultados auferidos nas Contas n.º 388130 e 304530 tratam-se de mero rateio de gastos com exportação, uma vez que os valores creditados na conta n.º 388130 tiveram por débito a conta n.º 304530, tratando-se de mera alocação de custos e despesas com o escoamento da produção para cada filial competente, não havendo que se falar, de adição de tais valores na base de cálculo da COFINS, como entendeu a fiscalização;

7- Alega ainda, a existência de duplicidade na tributação das contas n.ºs 381020 e 396020, dado que tais contas se referem à receitas de serviços já devidamente tributadas pela COFINS;

8- Também alega que a autoridade fiscal adicionou à base de cálculo da contribuição os valores relativos à receita de venda de mercadorias com suspensão das contribuições nos termos do artigo 9º da Lei 10.925/2004, ao adotar o entendimento que o artigo 9º da Lei 10.925/2004, somente, passou a vigor a partir de 04/04/2006, conseqüentemente, as vendas de mercadorias realizadas no período em análise (julho a setembro de 2005) estavam sujeitas à incidência às contribuições. Neste ponto, a Recorrente alega que, no que pese a evolução legislativa e normativa envolvendo a matéria, a decisão da DRJ merece revisão dado que os dispositivos da Lei eram auto-aplicáveis;

9- De acordo com o Sr. Agente Fiscal, a Recorrente, relativamente aos créditos presumidos referentes à filial Uberlândia, "teria se aproveitado dos referidos créditos em duplicidade, apropriando-os no momento da compra para recebimento futuro e também quando da entrada real da mercadoria", ou seja, a Recorrente teria se creditado tanto das compras efetuadas sob o CFOP n.º 1.922, quanto das compras registradas sob o CFOP 1.116. Neste tópico, o julgador “a quo” entendeu por manter a glosa efetuada pela Fiscalização, sob a alegação de que os documentos apresentados pela Recorrente não seriam "suficientes para comprovar o alegado, uma vez que não se trata de livro contábil revestido das formalidades necessárias para que possa fazer prova a favor do contribuinte, mas de simples planilhas relacionando notas fiscais e correspondentes valores e codificação fiscal, além de demonstrativos de apuração já apresentados à fiscalização elevados em consideração por ocasião da conferência realizada pela-fiscalização”, sendo que, neste tópico, a Recorrente a rechaça a alegação da fiscalização ao afirmar que não houve a tomada de créditos em duplicidade pela Recorrente, sendo que, para fins comprobatórios, faz juntada da documentação fiscal pertinente- Livro Razão, bem como, os livros fiscais de entrada e de saída;

12) Por entender que houve a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos no processo produtivo da Recorrente ou de suas filiais da Recorrente, houve a glosa dos seguintes itens:

12.1- Serviços utilizados como insumo na industrialização;

12.2- Dispêndios com classificação de mercadorias;

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

12.3- Encargos e depreciação de máquinas e equipamentos (vagões adquiridos em 2004 utilizados no transporte de mercadorias/insumo);

12.4- Manutenção/Conservação/Limpeza Máquinas e Equipamentos”, foi constatada a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação do produto, no que tange às filiais da Recorrente;

12.5- Serviços utilizados como insumos nas atividades portuárias: Unidades Santos e Vitória”, serviços destinados à área de comercialização;

12.5- Energia Elétrica;

12.6- Alugueres de prédios, máquinas e equipamentos;

13- Por fim, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa aplicada pela autoridade fiscal.

Em brevíssima síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra acórdão da DRJ, o qual reconheceu improcedente o pleito da Recorrente.

A primeira questão diz respeito ao início da vigência da suspensão das contribuições não cumulativas previstas no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, conforme transcrita abaixo:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

- de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Outrossim, conforme previsão no art. 17 da própria Lei nº 10.925/2004, a referida suspensão deveria produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004:

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

- a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

A então Secretaria da Receita Federal veio regulamentar a referida suspensão, nos termos do §2º do art. 9º acima transcrito, com a Instrução Normativa SRF nº 636, de **24/03/2006**, que entrou em vigor na data de sua publicação - 04/04/2006, mas produzia efeitos desde 1º de agosto de 2004, em consonância ao disposto no art. 17 da Lei.

Ocorre que, posteriormente, essa Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF nº 660/2006, a qual veio dispor que a suspensão das contribuições produziria efeitos a partir de **04/04/2006**, data da publicação da primeira regulamentação (Instrução Normativa SRF nº 636/2006).

Assim, a fiscalização excluiu o benefício da recorrente relativo ao primeiro trimestre de 2006, pois anterior a 04/04/2006.

Nesse ponto, é relevante informar que a condição de "cerealista" da recorrente para a fruição da referida suspensão é matéria discutida nos autos.

Pois bem.

O que se pretende com a proposta de diligência é, sobretudo, constatar se os créditos pleiteados/apurados são idôneos, bem como, se as receitas adicionadas à base de cálculo

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15578.000274/2009-88

da COFINS já haviam sido ou não devidamente tributadas por essa contribuição ou, ainda, se são passíveis de tributação.

Portanto, entendo que a realização da diligência será capaz de pormenorizar os lançamentos contábeis da Recorrente, bem como confirmar se os créditos registrados na sua contabilidade da Recorrente se são suficientes ou não para compensar os débitos exigidos no auto de infração lavrado.

Pelo exposto, considerando as diligências já conduzidas, bem como, os seus respectivos resultados nos Proc. 11543.003201/2005- 61 e 11543.001948/2006-65, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência para** requerer à unidade de origem da **DRF/Vitória** que:

i) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, prorrogável por igual período, para que:

i.1) apresente a documentação relativa à conta 381020 e 396020- das receitas de serviços já tributadas pela COFINS, demonstrando em pormenores a suposta tributação em duplicidade alegada pela Recorrente;

i.2- informar a atividade de cada filial e da matriz da empresa, destacando quais praticam a atividade de cerealista;

i.3- explicar e contextualizar, em seu processo produtivo (individualizado a atividade de cada filial) a utilização do bem ou serviço utilizado como insumo, cujo crédito foi glosado, esmiuçando item a item a essencialidade dos mesmos para atividade fim da empresa;

i.4- apresentar documentação referente à duplicidade de utilização do crédito presumido;

i.5- apresentar toda documentação que entenda necessária para contrapor as razões utilizadas pela DRJ para negar o ressarcimento.

Daí, acostada toda a documentação solicitada à Recorrente referente aos itens acima, requer-se da autoridade da RFB responsável pela realização da diligência a análise pormenorizada de toda documentação para apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência (cotejando cada a cada item do acórdão recorrido, que indeferiu o pedido da contribuinte, com as razões e documentos apresentados pela empresa), podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim, requer-se a intimação da Recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.837 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000274/2009-88

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima